

PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 901, de 22 de agosto de 1995, que "regulamenta a utilização de áreas públicas do Distrito Federal por *trailers*, quiosques e similares e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 901, de 22 de agosto de 1995, passa a vigorar com as alterações desta Lei.

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 901, os seguintes parágrafos:

"Art. 2º .....

"§ 1º Consideram-se similares a *trailers* ou quiosques carrinhos de sucos naturais, denominados "laranjinhas", e veículos automotores, modelos furgão, *pickup* ou assemelhados, inclusive os de uso misto adaptados à comercialização dos bens e dos serviços previstos nesta Lei, quando utilizados na condição de unidade ou ponto de venda.

"§ 2º Cabe ao poder público classificar a instalação, unidade ou ponto de venda como *trailer*, quiosque ou similar, bem como definir-lhes as características tipificadoras.

“§ 3º A autorização para o funcionamento de unidade ou ponto de venda classificado como similar somente será concedida a pessoa que o explore na condição de autônomo, vedada outorga de mais de uma autorização para funcionamento ao mesmo beneficiário.

“§ 4º A unidade ou ponto de venda classificado como similar deverá ser identificado por logomarca.”

Art. 3º Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 901, de 1995, o seguinte § 5º:

“Art. 3º .....

“§ 5º Para espetáculos e atividades de natureza cultural, educacional ou recreativa, de curta duração ou de realização episódica, a autorização de que trata o *caput* será outorgada por prazo certo, reservadas aos outorgados, preferencialmente, as áreas mais próximas à da realização do evento.”

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 901, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A comercialização de produtos alimentícios fica restrita a:

“I - produtos hortifrutigranjeiros, compreendendo legumes, verduras, frutas e ovos;

“II - doces, milhos e seus subprodutos, farináceos, essências, temperos, especiarias caseiras e comidas típicas;

“III - churrasquinho, frango assado, cachorro-quente e sanduíche;

“IV - café, chocolate, leite e derivados;

"V - sorvetes, refrescos, refrigerantes, sucos, caldo de cana e similares;

"VI - produtos artesanais, de jardinagem e *souvenir*;

"VII - cerveja;

"VIII - refeições rápidas, sob a forma de pratos feitos.

"§ 1º Fica vedada a venda de cerveja a menores de idade ou em áreas adjacentes a escolas e em terminais rodoviários, nos termos da legislação vigente.

"§ 2º Somente será permitida a venda de refeições, inclusive comidas típicas, em quiosque, mediante autorização das autoridades sanitárias."

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 901, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os beneficiários desta Lei pagarão taxa de ocupação na forma prevista em regulamento, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 769, de 1994, respeitado o valor máximo de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado ocupado, ao mês."

Art. 6º Cabe ao poder público, no prazo de cento e vinte dias, definir as áreas públicas passíveis de uso pelas unidades ou pontos de venda considerados similares a quiosques e *trailers*, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o poder público dará preferência, no processo seletivo simplificado para o fim de outorga de uso, à unidade ou ponto de venda classificado como similar que tenha estado utilizando a área definida como passível de uso até 1º de agosto de 1997.

§ 2º Para efeito da preferência de que trata o parágrafo anterior, o interessado fará prova perante o poder público da utilização da área passível de uso até 1º de agosto de 1997.

§ 3º Além das áreas cujo uso venha a ser outorgado nos termos dos parágrafos anteriores, o poder público definirá outras áreas passíveis de livre utilização, em dias e horários determinados, por unidade ou ponto de venda classificado como similar.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, fica vedada a outorga de uso das áreas passíveis de livre utilização a qualquer unidade ou ponto de venda classificado como similar, cabendo ao poder público, em regulamento, definir as normas de uso, inclusive o número máximo de unidades ou pontos de venda por área de livre utilização e o distanciamento mínimo entre as unidades, o qual não poderá ser inferior a vinte metros lineares.

Art. 7º O poder público adotará as providências necessárias à concessão de alvará de funcionamento a *trailers*, quiosques e similares.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empreendimentos de que trata esta Lei, no que couber, as normas concernentes à concessão de alvará de funcionamento.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1997.